

RESUMO

A evolução das ciências fez com que se alterassem os paradigmas da vida moderna introduzindo uma necessidade de implementação de um debate bioético sobre essas prática e a conseqüente regulação pelo biodireito, ramo novo do direito público, que se ocupa das proteção da vida e dignidade humana em face da revolução biotecnológica.

Palavras-chave: Biodireito. Bioética. Legislação. Dignidade da Vida Humana.

ABSTRACT

The sciences evolution brings to the modern life a paradigmatic changes introducing some issues to the study of bioethics brought about by advances in biology and medicine, and it will be regulated by it. Bioethicists are concerned with the ethical questions that arise in the relationships among life sciences, biotechnology, medicine, politics, law, and philosophy, whose regulation is a branch of the public law, that's the main interest is the life and human dignity protection, because this bioethical issues have been debated since ancient times, and public attention briefly focused on the role of human subjects in biomedical experiments. These questions were often discussed by philosophers and religious scholars.

Keywords: Medical Law. Bioethics . Law. Human Rights and Dignity.

* Mestre e Doutora em Direito Civil pela FADUSP, Prof^a Doutora de Direito Civil e Biodireito no Centro Universitário UniFMU, membro da Comissão de Biotecnologia e estudos sobre a vida da OAB/SP, membro do IASP, Advogada e Nutricionista.

1. Introdução

Na atualidade, a evolução das ciências, da tecnologia e dos costumes fez imperioso o estudo da bioética e do biodireito, ramos do conhecimento essencialmente ligados à vida – humana, animal e do meio ambiente; pois os diversos experimentos saíram da esfera da ficção científica e aportaram na realidade social, trazendo com isso riscos e benefícios para a coletividade.

Assim, tendo em vista o desenvolvimento da biotecnologia e das ciências médicas em geral, fez-se imperioso o desenvolvimento de um ramo do direito essencialmente ligado à proteção da vida e à administração das relações sociais, uma vez que ocupa-se a biotecnologia da aplicação dos processos biológicos visando a produção de materiais e novas substâncias para uso industrial, medicinal, farmacológico, entre outros.

Nasce então o biodireito, que tem o escopo fundamental de cobrir essa lacuna da lei.

2. O Biodireito

O biodireito pode ser definido como o novo ramo do estudo jurídico, resultado do encontro entre a bioética e o direito. É o ramo do Direito Público que se associa à bioética, estudando as relações jurídicas entre o direito e os avanços tecnológicos conectados à medicina e à biotecnologia; tendo como referência basilar a dignidade da pessoa humana.¹

Como prevê Maria Helena Diniz “Tem a vida por objeto principal, salientando que a verdade jurídica não poderá salientar-se à ética e ao direito, assim como o progresso científico não poderá acobertar crimes contra a dignidade humana, nem traçar sem limites jurídicos, os destinos da humanidade”.²

Nos dizeres de Diego Gracia” biodireito é a regulamentação jurídica da problemática da

bioética”, no sentido em que formula as relações peculiares entre ética e direito que se inter relacionam reciprocamente: ética como instância prática do direito e direito como expressão positiva da ética”.³

O Biodireito associa-se principalmente ao universo de cinco matérias : Bioética, Direito Civil, Direito Penal, Direito Ambiental e Direito Constitucional, (à luz do artigo 5º inciso IX da Constituição Federal de 1988, que proclama a liberdade da atividade científica como um dos direitos fundamentais, sem contudo deixar de penalizar qualquer ato perigoso (imperícia) na relação médico-paciente e imperícia do cientista, levando em conta questões conflitantes como aborto, eutanásia, suicídio assistido, inseminação artificial, transplante de órgãos, OGM e clonagem terapêutica e científica).

Compreende portanto o caminhar sobre o tênue limite entre o respeito às liberdades individuais e a coibição dos abusos contra o indivíduo ou contra a espécie humana. (atua como agente regulador do poder da ciência sobre o genótipo do cidadão, o mercado genético, o manejo incorreto do Projeto Genoma Humano, da discriminação causada pela diagnose genética e pela AIDS na áreas securitária e trabalhista, entre outros).

Na concepção de Maria Helena Diniz, vemos que o direito não pode se furtar aos desafios trazidos pela biomedicina.⁴

Nesse sentido leciona Leo Pessini que “nunca a humanidade teve tanta responsabilidade para com o seu próprio futuro”. E assim necessita a humanidade de uma ética que ultrapasse os interesses individuais, puro e simples, e abra perspectivas de futuro para toda a humanidade.⁵

A necessidade do estabelecimento de um padrão moral universal, o crescente interesse pela ética filosófica e teológica e o conseqüente entrecruzamento da ética com as ciências da saúde em face do progresso

³ GRACIA, Diego – Fundamentos de bioética, Madrid:Ed. Eudema, 1989,p.576 e s.

⁴ DINIZ, Maria Helena – O Estado atual do biodireito, op.cit.,p.8

⁵ PESSINI,Leo – A vida em primeiro lugar;In. PESSINI, Leo; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de (Org) Fundamentos da bioética. 2.ed., São Paulo: Paulus, 2001, p.5.

¹ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus – Curso de bioética e biodireito, São Paulo:Atlas, 2010,p.16 e ss.

² DINIZ, Maria Helena – O Estado atual do biodireito, 6.ed., São Paulo: Saraiva. 2009, p.8

biotecnológico provocou uma radical mudança nas formas tradicionais de agir dos profissionais da saúde, dando uma outra imagem à ética médica, originando um novo ramo do saber, a bioética, que a seu turno problematiza as questões oriundas do desenvolvimento da biotecnologia a serem reguladas pelo biodireito.

Pode-se definir a bioética como o estudo transdisciplinar entre biologia, medicina, filosofia (ética) e direito (biodireito) que investiga as condições necessárias para uma administração responsável da vida humana, animal e responsabilidade ambiental. Considera, portanto, questões onde não existe consenso moral como a fertilização in vitro, o aborto, a clonagem, a eutanásia, os transgênicos e as pesquisas com células tronco, bem como a responsabilidade moral de cientistas em suas pesquisas e suas aplicações.⁶

Sintetizam Leo Pessini e Christian de Barchifontaine que “ a bioética estuda a moralidade da conduta humana no campo das ciências da vida”, estabelecendo padrões de conduta socialmente adequados.⁷

No que tange à proteção dada pelo biodireito, numa perspectiva mais ampla podemos visualizar dois planos de tutela, um macro e outro micro. No **macro biodireito**, o foco está nas relações ambientais, no patrimônio natural, artificial e cultural; já o **micro biodireito**, estuda as questões relacionadas à vida individualizada.

O anseio social do final do séc. XX adapta-se à nova realidade e conforme a época em que se vive, os conceitos como vida e liberdade ampliam-se ou se restringem. Para a conservação da dignidade humana, é imprescindível estabelecer limites ético-jurídicos.

Nenhum dos avanços científicos do nosso tempo nos atinge mais profundamente do que o progresso alcançado pela

biomedicina. Trata-se da nossa própria vida em sua intimidade biológica, dos nossos genes que estão sendo transformados em “ objeto de ciência”. Não impedir os avanços das ciências e ao mesmo tempo impor limitações ao uso das descobertas científicas é o papel do direito.

De que maneira regulamentar tais conquistas, já que corremos o risco de produzirmos sem ética e a devida discussão da sociedade uma legislação que poderá ficar ultrapassada da noite para o dia?

A biotecnologia precisa de um marco regulatório que atenda à ética destas novidades e que seja capaz de frear práticas racistas, sexistas – genocidas e bélicas – e ainda que garanta a compensação financeira quem pesquisa.

Como se sabe, a vida, que é estudada por várias áreas do conhecimento, deve ser respeitada e valorizada, em grau máximo tendo o universo do direito como paradigma de sua proteção.⁸

Assim, de forma conclusiva podemos entender que o biodireito nasce da preocupação com a proteção da dignidade da pessoa humana, e dos seres sensientes em geral. Tendo sido concluído que primaz se faz sua proteção em todas as etapas da existência, respeitando-se o patrimônio genético, bem difuso de toda a coletividade, o embrião humano, o nascituro, a criança, o adolescente, o adulto, o idoso, o enfermo, o incapaz, o doente terminal, o corpo morto, os direitos da personalidade post mortem.

Vem então o biodireito regular a conduta humana diante das novidades trazidas pela biotecnologia, visando inclusive a preservação da vida e do meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Tendo em vista a amplitude do tema regido pelo biodireito, suas fontes são: a Constituição Federal, as Leis ordinárias, as Leis especiais, os Tratados internacionais, as Resoluções do Conselho Federal de Medicina, que são normas deontológicas, Portarias e demais Resoluções atinentes ao tema.

Assim, podemos apontar uma forte interconexão entre o biodireito e o constitucionalismo na pós-modernidade. Isto

⁶ É a ciência da sobrevivência do homem e da natureza preservando a harmonia universal, em virtude do descontrolado crescimento da tecnologia industrial. Envolvem conflitos de valores e questões materiais de difícil solução; MARINO Jr., Raul – Em busca de uma bioética global. São Paulo: Editora Hagnos, 2009, p.97.

⁷ PESSINI, Leo; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul – Problemas atuais de bioética, São Paulo: Loyola, 1994, 2ªed, p.11.

⁸ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus – Curso de bioética e biodireito, São Paulo: Atlas, 2010, p.17 e ss.

justifica-se não só pelo próprio objeto da bioética, mas também pela importância do tratamento jurídico dos temas que por ela são debatidos. Pode-se falar mesmo numa elevação ao nível de matéria constitucional, ou seja, vê-se o nascimento de um biodireito constitucional.

É amplamente difundido entre os pensadores atuais, que a pós-modernidade, denota uma insatisfação com as conquistas da modernidade, visando assim, uma desconstrução dos valores até então obtidos, colocando o homem, e sua dignidade no centro do pensamento jurídico e filosófico.

Como se sabe, a segunda metade do século XX assistiu a um processo sem precedentes de mudanças na configuração do pensamento e da técnica, levando a uma alteração paradigmática no modo de se pensar a sociedade, o ser humano e suas relações com as práticas científicas.

Preocupa-se o constitucionalista com o embate entre a ética, enquanto filosofia teórica e a bioética, enquanto filosofia prática.

Os valores constitucionais se espraiam em todas as direções: pelo biodireito, bioética, pela deontologia médica, pela valorização da importância difusa das questões ambientais.

Os avanços biotecnológicos alcançados na contemporaneidade, quando se fala na 4ª Revolução Industrial, fazem com que as regras constitucionais observem um novo paradigma, enquanto analisa-se a eficácia de sua principal fonte, a Constituição, vê-se tomada no sentido jurídico político.⁹

Desta sorte, tal como preconiza Oscar Vilhena, as questões bioéticas envolvem uma rearticulação do constitucionalismo contemporâneo, em três movimentos distintos:

A regionalização, onde o papel do Estado é preponderante, havendo inclusive a reunião dos Estados para fins específicos; o cosmopolitismo ético, decorrente do desenvolvimento de um sistema universal dos Direitos Humanos; a globalização da economia, observada a relação comercial entre as diversas nações, ou blocos econômicos, tendo em vista as regras do comércio internacional.

A dignidade humana, direito naturalmente inato tendo em vista a visão Kantiana, e representa um macro princípio do constitucionalismo contemporâneo, presente na maioria das Cartas Constitucionais atuais.

Esse princípio é resultante da progressiva luta e conseqüente conquista de alguns povos. Corroborar que as pessoas devem ter condições dignas de desenvolverem-se como indivíduos. Isso porque a Constituição Federal, enquanto norma superior e fundamental, assim o determina.

Assim, como fontes constitucionais do biodireito, tem-se que em havendo conflito entre a livre expressão da atividade médico científica/biotecnológica de um lado e outro direito fundamental da pessoa humana de outro, o limite a ser empregado é o da dignidade humana previsto no art. 1º, III da Constituição Federal.

Logo, nenhuma liberdade de investigação científica poderá chegar a tal ponto que se coloque em risco a pessoa humana em sua segurança e dignidade.

Numa ótica evolucionista, temos que na lição de Ivo Dantas, a expressão dignidade da pessoa humana já apareceu em diversos textos constitucionais brasileiros, embora apresentando um significado diferente daquele extraído da Constituição Federal atual.

Assim, na *Constituição de 1934*, em seu art. 115, lia-se:

A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos *existência digna*. Dentro desses limites, é garantida a liberdade econômica. Parágrafo único. Os poderes públicos verificarão, periodicamente, o padrão de vida nas várias regiões do país”.

A *Constituição de 1946*, em seu art. 145, determinava:

A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano.

⁹ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus – Curso de bioética e biodireito, op. cit., p.19 e ss.

Parágrafo único. A todos é assegurado trabalho que possibilite *existência digna*.

No texto de 1967, a expressão Dignidade Humana, encontra-se em seu art. 157, II:

A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:
II – valorização do trabalho como condição da *dignidade humana*.

Pela EC 1/69, mesmo modificando a numeração do *caput*, que passa a ser o artigo 160, manteve-se o inciso II, nos mesmos termos, como se vê:

II – valorização do trabalho como condição da *dignidade humana*.

Até mesmo o *Ato Institucional nº 5* (13.12.1968) fazia referência à expressão ao considerar que “a Revolução Brasileira de 31 de março de 1964 teve, conforme decorre dos Atos com os quais se institucionalizou, fundamentos e propósitos que visavam dar ao País um regime que, atendendo às exigências de um sistema jurídico e político, assegurasse autêntica ordem democrática, baseada na liberdade, no *respeito à dignidade humana...*”¹⁰

Pode-se concluir com Ivo Dantas que “O princípio constitucional do respeito à dignidade da pessoa humana implica um compromisso do Estado e da sociedade para com a vida e a liberdade individual, integrado no contexto social”.

A Constituição de 1988 ao instituir um amplo sistema de direitos e garantias fundamentais, tanto individuais quanto coletivos, o qual constitui o núcleo básico do ordenamento constitucional brasileiro, buscou não só preservar, mas acima de tudo, promover a dignidade da pessoa humana. O legislador Constitucional se preocupou não apenas com a instituição, mas também com a efetivação destes direitos, atribuindo um papel ativo ao cidadão e ao Judiciário. Buscou também superar a concepção de direitos subjetivos, para dar lugar a liberdades

positivas, realçando o aspecto promocional da atuação estatal.¹¹

A Constituição Federal, em seu **art. 1º** elenca os princípios fundamentais sob os quais a estrutura do Estado nacional encontra-se alicerçada: (I- soberania, II- cidadania, **III- a dignidade da pessoa humana**, IV- os valores do trabalho e da livre iniciativa,V- o pluralismo político). Podemos entender aqui que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana abranja o princípio bioético da autonomia, segundo o qual se garante a liberdade consciente de decidir, de optar.

Em seu **art. 3º**: constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (I- construir uma sociedade livre, justa e solidária; II- garantir o desenvolvimento nacional; III- erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;IV- promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça,sexo,cor, idade e quaisquer outra forma de discriminação).¹²

Daí depreende-se que os objetivos que devem orientar o Estado brasileiro são expressos nos aspectos sociais, políticos e econômicos. Não se encontrava a matéria nas Constituições anteriores, sendo novidade introduzida pelo texto constitucional atual.

No **caput de seu art. 5º**, a CF afirma e garante a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

¹¹ DANTAS, Ivo – A era da biotecnologia, constituição, bioética e biodireito. In. www.oab.org.br/oabeditora/users/revista/pdf, p.37 a 40.

¹² A tradição jurídica vem se transformando paulatinamente com o passar dos anos, reconhecendo-se uma transformação mais acentuada a partir do final da 2ª Guerra Mundial e da queda dos regimes fascistas, nazistas, totalitários. As atrocidades cometidas nessa época, todas referendadas pelo instituto da legalidade (validade formal), foram o ponto de partida para uma nova reflexão acerca do Direito. Essa mudança de paradigma, ocorrida originalmente na Europa, redefiniu o lugar da Constituição e a influência do Direito Constitucional sobre as instituições contemporâneas. A Constituição passa a ser tida a partir daqui como norma fundamental que estabelece os valores, os princípios e as regras mais relevantes para a compreensão do fenômeno jurídico. DANTAS, Ivo – A era da biotecnologia, constituição, bioética e biodireito. In. www.oab.org.br/oabeditora/users/revista/pdf, p.37 a 40; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus – Curso de bioética e biodireito, op.cit., p.21 e ss.

¹⁰ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus – Curso de bioética e biodireito, op.cit, p.19 e ss.

No que tange ao direito à vida este é um bem juridicamente tutelado como direito fundamental básico, desde a concepção, momento específico, comprovado cientificamente, da formação da pessoa.

É bastante amplo esse dispositivo, abrangendo a proteção à integridade física e moral, o direito ao corpo, às partes do corpo e ao cadáver.

A vida humana, objeto do direito assegurado no art. 5º, caput da CF, integra-se de elementos materiais e imateriais, constituindo fonte primária de todos os outros bens jurídicos, direitos fundamentais, a saber: a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade. O princípio da segurança, exposto nos arts. 5,III; 6º; e 144 da CF, garante o direito à integridade física e moral.

O Estado tem o dever de assegurar a todos o mínimo, para que o indivíduo sobreviva. No citado art 5,III a CF estabelece que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante, isto significa que também não se podem utilizar experimentos científicos que rebaixem a dignidade do homem ou terapias que o submetem a sofrimentos injustos. Este princípio engloba os princípios bioéticos da beneficência e da não-maleficência.

O art. 5º, X da CF, proclama a liberdade da atividade científica como um dos seus direitos fundamentais. Para Maria Helena Diniz, não significa que ela seja absoluta e não contenha nenhuma limitação, pois existem diversos valores jurídicos reconhecidos constitucionalmente, como a vida, a integridade física e psíquica, a privacidade, que poderiam ser gravemente afetados pelo mau uso da liberdade da pesquisa científica.¹³

O art. 5º XIV da CF – assegura o sigilo que é protegido pelo direito à intimidade. A informação é essencial para garantir a autonomia pessoal, a liberdade consciente de escolha. Garante a proteção das informações pessoais.

Diversos outros dispositivos constitucionais tutelam a proteção do ser humano, como o

art. 170 que garante que o desenvolvimento econômico seja atrelado à

¹³ DINIZ, Maria Helena – O Estado atual do biodireito, 6ªed, São Paulo, Saraiva, 2009, p.7.

existência digna, visando ainda a proteção do meio ambiente.(de grande relevância para a preservação da biodiversidade); o **art. 196** – aborda o aspecto da saúde, afirmando ser este direito de todos e dever do Estado, garantindo o acesso à saúde à coletividade como um todo; o **art. 203,I** assegura proteção à família, da infância à velhice;o **art. 226,7º e 8º** - trata do planejamento familiar, livre decisão do casal, respeitando os princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável (abrange aqui a importância da regulamentação da inseminação artificial,da proteção jurídica do embrião); o **art. 218,§ 4º** cuida da ciência e da tecnologia prevendo a responsabilidade do Estado em promover e incentivar o desenvolvimento científico,a pesquisa e a capacitação tecnológica por meio de leis que apoiem e estimulem as empresas ao investimento em pesquisa para a criação de tecnologia adequada ao país; o **art. 225** representando grandes inovações constitucionais, dispõe que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial para uma vida saudável, e que todos, inclusive o poder público têm o direito de usar e o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.¹⁴

A Constituição de 1988 já prevendo os avanços da biomedicina, estipulou no **art. 225 § 1º,II e V**, a preservação da diversidade biológica e a integridade do patrimônio genético do país e a fiscalização das entidades ligadas à pesquisa e à manipulação de material genético; o controle da produção, comercialização e do emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco de vida à higidez ambiental.¹⁵

Temendo-se a clonagem de seres humanos, em 1995, sentiu-se a necessidade de regulamentar o art. 225 da CF e foi promulgada a chamada Lei de Biossegurança (Lei n 8974/95), regulando os reflexos no âmbito civil e penal da utilização da engenharia genética. Estabelece esta normas de segurança e os mecanismos de fiscalização

¹⁴ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus – curso de bioética e biodireito, op.cit.,p.22 e ss

¹⁵ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; DIAFERIA, Adriana – Biodiversidade e patrimônio genético no direito ambiental brasileiro, São Paulo, Max Limonad, 1999, p.23 a 31.

no uso dessas técnicas de engenharia genética.¹⁶

Sendo o direito um sistema que obedece a princípios harmônicos, deve a legislação infraconstitucional nortear-se por estes de forma coerente.

Grandes conflitos surgem na atualidade pela dificuldade de se lidar com as questões complexas que envolvem as várias áreas do conhecimento, como a medicina, a ética, a bioética, o biodireito, a biotecnologia. É grande a necessidade de se aprender a dirimir os conflitos oriundos das questões transdisciplinares.

Assim, o operador do direito deverá, para libertar-se do emaranhado de impasses jurídicos oriundos da biotecnologia, e procurar regular as questões valendo-se dos ditames e dos princípios do biodireito, passando a ver o direito mais como a “arte do bom e do justo” do que exatamente valer-se de um rigor baseado no “purismo e na tradição”, tendo em vista a necessidade de interdisciplinaridade que permeiam as relações contemporâneas.

Em matéria de bioética, os bioeticistas devem ter o respeito à dignidade humana, paradigma da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, como pressuposto fundamental, pois a dignidade da pessoa humana constitui o fundamento e o fim da sociedade e do Estado, devendo prevalecer esse princípio sobre qualquer tipo de avanço científico e tecnológico.

Assim sendo, não poderão a bioética e o biodireito, admitir, tal como preleciona Maria Helena Diniz, “a adoção de qualquer conduta que venha a reduzir a pessoa humana à condição de coisa, retirando dela a sua dignidade e o respeito a uma vida digna”.¹⁷

Não deve desta forma o direito, aceitar as descobertas científicas cuja utilização demonstre-se contrária à natureza do homem e sua dignidade, ou sejam realizadas em detrimento deste.

Na concepção de Bobbio, a ciência atua como um poderoso auxiliar para que a vida humana torne-se cada vez mais digna de ser vivida. Logo, nem tudo o que é possível cientificamente é moral e juridicamente admissível.

“Desta sorte podemos concluir que o respeito ao ser humano em toda a sua dimensão, observadas as diversas fases evolutivas (desde a concepção – passando pelo nascimento, no viver, no sofrer e no morrer, só é alcançado se houver o respeito à dignidade humana, valor ético, ao qual a prática biomédica está condicionada e obrigada a respeitar, pois, para a bioética e o biodireito, a vida humana não pode ser uma questão de mera sobrevivência física, mas sim vida com dignidade”.¹⁸

Adota a seu turno o biodireito, como princípios basilares: o princípio da autonomia, que preconiza o autogoverno do homem sobre si mesmo e conseqüentemente sobre os tratamentos médicos e pesquisas científicas com ele relacionadas, sendo, pois as decisões tomadas em conjunto no âmbito médico-paciente; ligado, pois ao livre consentimento informado do paciente; o princípio da beneficência; o princípio da sacralidade da vida; o princípio da dignidade da pessoa humana; o princípio da justiça; o princípio da cooperação entre os povos; o princípio da precaução e o princípio da ubiquidade, que tem por valor principal a proteção da espécie, do meio ambiente, do patrimônio genético, e deve ser levado em consideração cada vez que se intenciona introduzir uma política legislativa sobre qualquer atividade nesse sentido. Visa, outrossim, a proteção constitucional da vida e da qualidade de vida

E assim, desponta o biodireito como o novo ramo do direito que busca regular as práticas médicas e os avanços da biotecnologia, visando equilibrar o devido respeito às novas descobertas científicas de um lado e o respeito à valorização do ser humano em sua intrínseca dignidade, de outro, sem violar os direitos nascidos desta relação. Tutela nesse sentido, o biodireito, tanto interesses de ordem pública, como de ordem privada, no sentido em que atinge o ser

¹⁶ O Dec n. 1752 de 20.12.95 regulamenta a Lei 8974/95 e dispõe sobre a vinculação, competência e composição da Comissão técnica de biossegurança – CTNbio- subordinada ao Min. Da Ciência e tecnologia e formada por representantes de várias áreas que tratam do assunto.

¹⁷ DINIZ, Maria Helena – O estado atual do biodireito, op.cit.,p.16

¹⁸ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus – Curso de bioética e biodireito, op.cit.,p. 23 e 24.

humano, em sua individualidade enquanto sujeito de direito.

Abrange sua regulamentação diversas áreas de atividades humanas, como: a biotecnologia em sua constante evolução, a bionantotecnologia e as novidades que impõe a pós-modernidade; o direito à vida e a determinação de seu início; o direito aos transplantes e seus conflitos estabelecidos mormente no que tange à determinação do momento da morte; as questões atinentes à reprodução humana assistida em toda a sua complexa dimensão passando pela viabilidade das técnicas, pelo estabelecimento dos papéis familiares, tendo em vista os debates éticos suscitados pela bioética; a questão alimentar e a produção de alimentos transgênicos; os conflitos que envolvem o contexto da terminalidade da vida e a autonomia individual; o direito à interrupção ou não da gestação de feto anencefálico, denominada antecipação terapêutica do parto; o direito ao recebimento (ou não) de transfusão de sangue; a preservação da biodiversidade e da integridade genética; o direito dos animais à proteção quanto aos maus tratos na experimentação científica; o direito à sexualidade humana e a formação da família e da filiação; a polêmica cirurgia de mudança de sexo. Procurando para tanto, a regulamentação legal para tanto.¹⁹

No que tange à formação da família, os direitos humanos a ela atinentes oram e continuam sendo historicamente afirmados, representando, outrossim um dos direitos primários da organização social. É um lócus por excelência do desenvolvimento dos direitos personalíssimos do ser humano.²⁰

E nesse sentido é a lição de San Tiago Dantas, para quem a família “é o grupo social no qual se descobre um laço coesivo entre seus componentes, uma consciência de unidade, denominada consciência do nós”.²¹

Concebe-se desta feita, que o biodireito é o conjunto de normas esparsas que têm por objeto regular as atividades e relações desenvolvidas pelas biociências e biotecnologias, com o fim de manter a integridade e a dignidade humana frente ao progresso e das conquistas científicas em favor da vida.

Multiplicaram-se nesse sentido, os debates, as alterações legislativas e a tomada de posição internacionais, que são a manifestação do empenho em redefinir os meios de proteger os direitos humanos diante das ciências e das técnicas, tendo em vista, os valores sociais, o debate moral, a influência religiosa e o momento histórico vigente, foco principal do biodireito.

¹⁹ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus – Curso de bioética e biodireito, op.cit.,p. ; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus – direito das famílias: amor e bioética, Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 2012, p. 40.

²⁰ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus – novas modalidades de família na pós-modernidade, São Paulo:Atlas, 2010, p.83.

²¹ SAN TIAGO DANTAS, Francisco Clementino de – Direito de família e das sucessões, Rio de Janeiro:

Forense, 1991, p. 3 – revista e atualizada por José Gomes Bezerra e Jair Barros.

REFERÊNCIAS

- DANTAS, Ivo. **A era da biotecnologia, constituição, bioética e biodireito**. In. www.oab.org.br/oabeditora/users/revista/pdf
- DINIZ, Maria Helena. **O Estado atual do biodireito**, 6.ed., São Paulo: Saraiva, 2009
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; DIAFERIA, Adriana. **Biodiversidade e patrimônio genético no direito ambiental brasileiro**. São Paulo, Max Limonad, 1999
- GRACIA, Diego. **Fundamentos de bioética**. Madrid: Ed. Eudema, 1989.
- MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de bioética e biodireito**. São Paulo: Atlas, 2010
- _____. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010
- _____. **Direito das famílias: amor e bioética**. Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 2012
- MARINO Jr., Raul. **Em busca de uma bioética global**. São Paulo: Editora Hagnos, 2009.
- PESSINI, Leo; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul. **Problemas atuais de bioética**. 2.ed., São Paulo: Loyola, 1994.
- PESSINI, Leo. **A vida em primeiro lugar**. In. PESSINI, Leo; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de (Org) **Fundamentos da bioética**. 2.ed., São Paulo: Paulus, 2001
- SAN TIAGO DANTAS, Francisco Clementino de. **Direito de família e das sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 1991 – revista e atualizada por José Gomes Bezerra e Jair Barros.